



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização**  
**Ambiental**

**Processo nº 1370.01.0046417/2022-54**

Governador Valadares, 07 de outubro de 2022.

**Procedência: Despacho nº 322/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA**

**Destinatário(s): Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro**

**Assunto:** Sugestão de arquivamento do P.A. de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM)

**DESPACHO**

Senhor(a) Superintendente Regional,

Trata-se de pedido formalizado com o n. 06822/2016/001/2016, na data de 26/07/2016, por meio da plataforma eletrônica SIAM, sob a rubrica de Licença de Prévia e Licença de Instalação, concomitantes (LP+LI), pelo empreendedor CEI MINAS PCH ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 04.825.696/0001-46), para a atividade descrita como *"barragens de geração de energia hidrelétrica"* (código E-02-01-1 da DN COPAM n. 74/2004), para aproveitamento hidrelétrico – 3 MW, área inundada de 0 ha, em empreendimento denominado CGH SAPUCAIA DE GUANHÃES, localizado no rio Corrente Grande, zona rural do Município de Guanhães/MG, conforme FCEI n. R133399/2016 e FOBI n. 325069/2016.

Na mesma oportunidade o empreendedor formalizou o Processo Administrativo de autorização para intervenção ambiental n. 006526/2016 e o Processo Administrativo outorga n. 023975/2016, vinculados.

No dia 06/03/2018 entrou em vigor a Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017, que estabeleceu novos parâmetros para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais.

Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM n. 74/04. Por conseguinte, o empreendedor protocolizou manifestação pugnando pelo prosseguimento da análise processual nos moldes da referida Deliberação Normativa no dia 16/04/2018 (Protocolo SIAM n. 0289274/2018).

Em cumprimento à Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM n. 3.045/2020 de 12/02/2021, o P.A. de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM) sofreu hibridização, pelo que o Processo SEI

1370.01.0046417/2022-54 passou a ser o seu correspondente eletrônico em definitivo, por força do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE - PROTOCOLO n. 158/2022, datado de 28/09/2022 (Id. 53841862 e Protocolo SIAM n. 0483350/2022).

Como é sabido, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de até 5 (cinco) anos. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de até 6 (seis) anos.

Entretanto, o empreendedor/empreendimento solicitou o **arquivamento** do Processo Administrativo de P.A. de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM) e processos vinculados, na data de 30/09/2022, sob a justificativa de *“inviabilidade técnica do projeto, devido a empecilhos regulatórios junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), recém confirmados”* (sic), consoante se infere da manifestação contida no Id. 54003841, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0046417/2022-54.

O pedido de extinção processual foi firmado eletronicamente por dois sócios administradores do empreendimento, Sr. ROMERO MACHADO FERREIRA e Sra. ROMERO MACHADO FERREIRA, conjuntamente, conforme verificação do quadro de sócios e administradores – QSA – da empresa (CNPJ n. 04.825.696/0001-46) realizada no sítio eletrônico da RFB na data de 05/10/2022.

De fato, *“o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita”* (art. 49 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

A Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento, sem análise do mérito, previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: **desistência do processo de regularização ambiental**, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

E a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Não se olvida, também, das regras previstas no art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a citar:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

[...]

Parágrafo único – o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Por conseguinte o arquivamento do Processo Administrativo de P.A. de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM) é medida que se impõe, visto que o empreendedor manifestou, expressa e formalmente, a sua desistência quanto ao prosseguimento da pretensão de regularização ambiental na forma delineada nos respectivos autos do processo físico sob a afirmação de inviabilidade técnica do projeto (Id. 54003841, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0046417/2022-54).

Extrai-se do art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017: *“Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”.*

E do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019, infere-se: *“Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados”.*

É de se ver que o presente Processo Administrativo de LP+LI, com sugestão de arquivamento (a pedido), possui um Processo Administrativo de AIA (P.A. n. 006526/2016) e um Processo Administrativo de outorga (P.A. n. 023975/2016) vinculados, ambos com a análise pendente de conclusão, motivo por que incidem, no caso, o arquivamento e o indeferimento, respectivamente, por arrastamento dos referidos processos acessórios.

Já o cadastro de uso de recurso hídrico em volume insignificante realizado pelo empreendedor no âmbito do P.A. n. 023974/2016, embora apresente o *status* “efetivado” no SIAM, expirou-se no dia 26/07/2019 (Protocolo SIAM n. 0799945/2016), inexistindo, portanto, campo para a aplicação do cancelamento previsto no art. 25, § 2º, parte final, do Decreto Estadual n. 47.705/2019.

Registra-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de adoção das seguintes providências:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM), formalizado pelo empreendedor CEI MINAS PCH ENERGIA LTDA. (CNPJ n. 04.825.696/0001-46) para a atividade descrita como *“barragens de geração de energia hidrelétrica”* (código E-02-01-1 da DN COPAM n. 74/2004), para aproveitamento hidrelétrico – 3 MW, área inundada de 0 ha, em empreendimento denominado CGH SAPUCAIA DE GUANHÃES, localizado no rio Corrente Grande, zona rural do Município de Guanhães/MG, conforme FCEI n. R133399/2016 e FOBI n. 325069/2016, **a pedido do empreendedor** (desistência do processo de regularização ambiental), nos termos do art. 33, inciso I e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c arts. 49 e 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017 delineadas neste ato administrativo;

b) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA (P.A. n. 006526/2016), vinculado, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017; e

c) o **indeferimento** do Processo Administrativo de outorga (P.A. n. 023975/2016), vinculado, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN COPAM n. 217/2017 c/c art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019, com a comunicação do ato decisório à URGA/LM, visto o empreendedor informou no requerimento de extinção processual que “é de nosso conhecimento que houve emissão de Parecer Técnico favorável à emissão da Outorga de Potencial Hidrelétrico, sendo que o processo estava apto ao deferimento/conclusão” (sic).

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. Assim, considerando que o Processo Administrativo de LP+LI n. 06822/2016/001/2016 (SIAM) foi formalizado na data de 26/07/2016, foi elaborada planilha de custos anexada aos autos do processo eletrônico correspondente (Id. 54388925), não havendo, contudo, custos remanescentes decorrentes da análise processual à vista da quitação do DAE n. 04825696000146 (Id. 54388718).

Recomenda-se o encaminhamento de dados do Processo Administrativo em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC/LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[1]</sup>, *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

---

[1] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo* a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 07/10/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 07/10/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **54389155** e o código CRC **F6306396**.